



PROCESSO N.º 261/05

PROTOCOLO N.º 8.390.843-2

PARECER N.º 281/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: JAQUELINE RIBEIRO DE FREITAS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, para prosseguimento de estudos, faltando concluir o Estágio Supervisionado.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 658/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, solicitação de Jaqueline Ribeiro de Freitas para a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos, tendo concluído três (3), das quatro (4) séries da Habilitação Técnico em Administração, faltando realizar o Estágio Supervisionado da 4ª série.

2. A Coordenação de Documentação Escolar/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 05, 06 e 07), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Do Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau (fl. 05) emitido em 20/12/99, pelo Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, constata-se que:

1º) obteve aprovação nas três (3) séries, nos anos de 1996, 1997 e 1998, respectivamente;

2º) obteve na 4ª série, aprovação com dependência em Estágio Supervisionado no ano de 1999;

3º) cursou em quatro anos, o total de 3.256 horas, cumprindo o mínimo de duração e de carga horária do Ensino de 2º Grau;

4º) cursou todas as disciplinas obrigatórias da parte de Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau;

5º) não integralizou o currículo da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo colégio, não tendo, portanto, o aluno direito ao respectivo diploma.



PROCESSO N° 261/05

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Jaqueline Ribeiro de Freitas cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá o Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, expedir em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção ao presente Parecer na documentação escolar da aluna.

Devolva-se o Processo n.º 261/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 23 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 8 de junho de 2005.